



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.282-A, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIP, no âmbito da União; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com duas emendas (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPÍ, no âmbito da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPÍ, no âmbito da União.

Art. 2º A PNIPÍ tem como finalidade estabelecer coordenação intersetorial e integrada das políticas setoriais destinadas à criança na primeira infância, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Considera-se primeira infância o período a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

§ 2º A PNIPÍ atenderá à primeira infância em sua diversidade e considerará as interseccionalidades socioeconômicas, territoriais e regionais, étnico-raciais, de sexo e de deficiência.

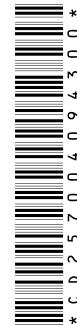
Art. 3º São diretrizes da PNIPÍ:

I – interesse das crianças e sua condição de cidadãs e de sujeitos de direitos;

II – desenvolvimento integral das crianças;

III – respeito à individualidade e à diversidade das crianças brasileiras, considerados seus contextos sociais e culturais;

IV – redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância e de suas famílias;



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

V – priorização de ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social;

VI – abordagem participativa no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços públicos;

VII – intersetorialidade e integração de políticas públicas das áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura, dos direitos humanos, da justiça, da habitação, da igualdade racial, entre outras;

VIII – articulação em âmbito federal e em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX – proteção integral das crianças, garantidos o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

X – igualdade de oportunidades, promoção da equidade e enfrentamento das diversas formas de discriminação;

XI – acesso das famílias com crianças na primeira infância às políticas públicas de transferência de renda, em articulação com as demais políticas;

XII – simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e seus cuidadores, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

XIII – fortalecimento do planejamento, do monitoramento e da avaliação como ferramentas centrais para a execução e o aprimoramento contínuo da PNIPI;

XIV – garantia de acessibilidade plena em todas as políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância; e

XV – territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 4º São objetivos da PNIPPI:

I – garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e políticas públicas, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

III – fortalecer, ampliar e qualificar o acesso a bens e serviços públicos para as crianças na primeira infância e para seus cuidadores;

IV – promover a integração das políticas públicas setoriais relativas à primeira infância;

V – coletar, integrar gradualmente e manter atualizados os dados e as informações das políticas públicas setoriais relativas à criança e a seus responsáveis legais; e

VI – fortalecer a comunicação do Poder Público com famílias e responsáveis legais para prestar esclarecimentos sobre direitos e divulgar informações destinadas ao desenvolvimento de crianças na primeira infância.

Art. 5º São eixos estruturantes da PNIPPI:

I – viver com direitos – garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças contra o abuso, o racismo e as diversas formas de discriminação e violência;

II – viver com educação – garantia de acesso e permanência na educação infantil de qualidade com aprendizagem e desenvolvimento integral;

III – viver com saúde – garantia ao cuidado integral à saúde;



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

IV – viver com dignidade – garantia ao cuidado, à proteção e à assistência social;

V – integração de informações e comunicação com as famílias – criação de condições para a oferta de serviços públicos integrados e de comunicação do Poder Público com famílias e responsáveis legais.

Parágrafo único. Compete aos coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o *caput*:

I – elaborar planos de implementação de ações, conforme plano de ação estratégico da PNIPI, considerados:

a) os programas e as ações de natureza setorial, dos quais seja responsável pela gestão integral;

b) os programas e as ações de natureza intersetorial, em que atue de forma colaborativa para a consecução de metas e objetivos compartilhados com outros Ministérios;

II – coordenar a implementação de ações, conforme plano de ação estratégico da PNIPI;

III – estabelecer protocolos de atuação integrada nas políticas setoriais, em articulação com os outros órgãos, conforme plano de ação estratégico da PNIPI;

IV – oferecer apoio técnico aos entes subnacionais, no âmbito das respectivas políticas setoriais, para expansão e qualificação dos serviços públicos, conforme plano de ação estratégico da PNIPI; e

V – monitorar a implementação de ações, conforme plano de ação estratégico da PNIPI.

Art. 6º Fica instituída a Estratégia de Monitoramento e Avaliação da PNIPI, com os objetivos de:

I – assegurar o monitoramento e a avaliação da execução das ações e dos resultados alcançados na implementação do plano de ação estratégico da PNIPI;



* C D 2 5 7 0 4 0 9 4 3 0 0 *

II – assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores para mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento integral da criança na primeira infância.

§ 1º O monitoramento e a avaliação de que trata o inciso I do *caput* serão realizados por meio da:

I – definição dos indicadores de monitoramento relativos à execução de ações para cada eixo estruturante da PNIPI;

II – coordenação da coleta, da sistematização e da divulgação de informações periódicas relativas à execução das ações de cada eixo estruturante da PNIPI;

III – coordenação da coleta, da sistematização e da divulgação de informações periódicas relativas ao alcance dos resultados e das metas previstas no plano de ação estratégico da PNIPI; e

IV – consolidação de relatórios periódicos, com a sistematização dos avanços e dos desafios para a implementação das ações necessárias à consecução das metas e dos objetivos do plano de ação estratégico da PNIPI.

§ 2º A definição de métricas e a consolidação de indicadores de que trata o inciso II do *caput* serão realizadas mediante definição do conjunto mínimo de dados para o acompanhamento do desenvolvimento integral da primeira infância e da criação de indicador nacional sintético para seu monitoramento periódico.

§ 3º O indicador nacional sintético de desenvolvimento da primeira infância, de que trata o § 2º, será composto, no mínimo, por métricas e indicadores referentes à pobreza, à nutrição, à educação, à saúde e à proteção social das crianças.

§ 4º Os dados de monitoramento e de avaliação serão divulgados de forma desagregada, consideradas, sempre que possível, as dimensões étnico-racial, de deficiência, socioeconômica e regional, por ente federativo da população de primeira infância no País, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

§ 5º O tratamento de dados pessoais relacionados a crianças, no âmbito da PNIPPI, deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º A implementação da PNIPPI obedecerá ao plano de ação estratégico, com período de vigência quadrienal.

Parágrafo único. Os coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o art. 5º poderão revisar, na forma do regulamento, o plano de ação estratégico.

Art. 8º A governança da PNIPPI observará os seguintes objetivos:

I – articular e coordenar a integração de políticas públicas setoriais destinadas à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;

II – promover a articulação com os entes federativos para a implementação da PNIPPI;

III – coordenar a integração de dados sobre a primeira infância e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para a comunicação com as famílias; e

IV – coordenar a Estratégia de Monitoramento e Avaliação da PNIPPI.

Art. 9º A execução financeira das programações orçamentárias identificadas na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior destinadas às políticas da primeira infância será divulgada anualmente em relatório, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A identificação das programações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual será realizada por meio das informações prestadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelas políticas da primeira infância.

Art. 10. Os coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o art. 5º deverão assegurar a destinação de recursos, conforme disponibilidade



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

orçamentária e financeira, e o suporte técnico necessário à implementação da PNPIPI.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância diz respeito ao período de vida que vai do nascimento aos seis anos de idade. Há evidências científicas de que essa fase é um período crítico para a formação de habilidades e capacidades, que repercute sobre a pessoa até a vida adulta.

A promulgação da Lei nº 13.257, de 2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), representou importante passo na priorização dos direitos da criança, ao impor ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, de modo a atender às especificidades dessa faixa etária. Nessa seara, o MPLI determinou a formulação e implementação de política nacional integrada:

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança em primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital, municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025 (que instituiu a Política Nacional Integrada da Primeira Infância), com o objetivo de garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e políticas públicas, fortalecer o acesso a bens e serviços



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *

públicos, promover a integração das políticas intersetoriais, coletar, integrar e manter atualizados dados e informações das políticas setoriais e fortalecer a comunicação do Poder Público com as famílias para prestar esclarecimentos. A Política tem como eixos estruturantes o viver com direitos, coordenado pelo Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania; o viver com educação, coordenado pelo Ministério da Educação; o viver com saúde, coordenado pelo Ministério da saúde; o viver com dignidade, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e a integração de informações e comunicação com as famílias, coordenado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Cremos que a importância da regulamentação para o futuro do País impõe que a PNIPPI não fique restrita ao governo de turno, mas que seja elevada a política de Estado. Por essa razão, propomos a sua adaptação para que figure como lei ordinária em âmbito federal, de modo a vincular quaisquer governos eleitos, promovendo, assim, maior efetividade no cumprimento das disposições hoje em vigor por força de decreto presidencial.

O objetivo é contemplar o ordenamento jurídico de amparo normativo consistente e perene, de modo a conferir aos cidadãos e a todos os envolvidos na política integrada segurança jurídica na promoção ao enfrentamento das desigualdades estruturais desde os primeiros momentos de vida da criança, de modo a fortalecer a articulação entre os entes federativos.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição ao exame dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-12991



* C D 2 5 7 0 0 4 0 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-08;13257
LEI N° 15.069, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-23;15069
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2025

Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIP, no âmbito da União.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIP, no âmbito da União.

A justificação pontua que a promulgação da Lei nº 13.257, de 2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), representou importante passo na priorização dos direitos da criança, ao impor ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, de modo a atender às especificidades dessa faixa etária. Nessa seara, o MPLI determinou a formulação e implementação de uma política nacional integrada.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025 (que instituiu a Política Nacional Integrada da Primeira Infância), com o objetivo de garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e políticas públicas, fortalecer o acesso a bens e serviços, promover a integração das políticas intersetoriais, coletar, integrar e manter atualizados dados e informações das políticas setoriais e fortalecer a comunicação do Poder Público com as famílias para prestar esclarecimentos.



* C D 2 5 2 6 9 7 7 8 4 7 0 0 *

Observa, ainda, a justificação, que a importância da regulamentação para o futuro do País impõe que a PNPIPI não fique restrita ao governo de turno, mas que seja elevada a política de Estado. Por essa razão, propõe-se a sua adaptação para que figure como lei ordinária em âmbito federal, de modo a vincular quaisquer governos eleitos, promovendo, assim, maior efetividade no cumprimento das disposições hoje em vigor por força de decreto presidencial.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 13.257, de 2016, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O art. 6º da lei dispôs que a Política Nacional Integrada para a primeira infância seria formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articulasse as diversas políticas setoriais, a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Referida Política Nacional Integrada para a primeira infância foi, recentemente, regulamentada no âmbito do Poder Executivo pelo Decreto nº 12.574, de 25 de agosto de 2025.

A proposição em comento visa a elevar o status da referida regulamentação. Sustenta que a importância desta regulamentação para o futuro do País impõe que a PNPIPI não fique restrita ao governo de turno, mas que seja elevada a política de Estado. Por essa razão, propõe a sua adaptação para que figure como lei ordinária em âmbito federal, de modo a vincular



* C D 2 5 2 6 9 7 7 8 4 7 0 0 *

quaisquer governos eleitos, promovendo, assim, maior efetividade no cumprimento das disposições hoje em vigor por força de decreto presidencial.

Com efeito, trata-se de medida legislativa importante e oportuna, no sentido de tornar perene a Política Nacional Integrada da Primeira Infância, doravante como lei.

Assim, votamos pela aprovação do PL 4.282, de 2025, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20670



* C D 2 2 5 2 6 9 7 7 8 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2025

Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIP, no âmbito da União.

EMENDA N.1º

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
§ 2º - A PNIP atenderá à primeira infância considerando os diferentes contextos socioeconômicos, territoriais, regionais, culturais, de sexo e de condições relacionadas à deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora



* C D 2 2 5 2 6 9 7 7 8 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2025

Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIP, no âmbito da União.

EMENDA N. 2º

O art. 3º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
III - Respeito às características das crianças brasileiras, considerando as condições sociais e culturais que influenciam seu desenvolvimento e sua proteção.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 2 6 9 7 7 8 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/12/2025 11:13:58:307 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 4282/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4282 /2025, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/12/2025 11:14:20.783 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 4282/2025

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2025

Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIP, no âmbito da União.

EMENDA ADOTADA N.1º

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
§ 2º - A PNIP atenderá à primeira infância considerando os diferentes contextos socioeconômicos, territoriais, regionais, culturais, de sexo e de condições relacionadas à deficiência.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 2 5 2 9 0 5 9 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/12/2025 11:14:38.113 - CPASF
EMC-A 2 CPASF => PL 4282/2025

EMC-A n.2

PROJETO DE LEI N° 4.282, DE 2025

Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPI, no âmbito da União.

EMENDA ADOTADA N. 2º

O art. 3º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
III - Respeito às características das crianças brasileiras, considerando as condições sociais e culturais que influenciam seu desenvolvimento e sua proteção.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RYU CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 2 5 2 5 5 4 2 0 9 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO